



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 18/2017

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016, de 04 de abril de 2016, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *08 de novembro de 2017*, para a proposta de **inclusão** de enunciado, que consta destes autos administrativos, a qual foi formulada pelo eminente Des. Gabriel de Oliveira Zefiro.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente feito a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036533-94.2016.8.19.0000

IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: EXMO. SR. REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO ORGANIZADO PELA UERJ PARA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA. CANCELAMENTO DA POSSE POR FORÇA DE DECRETO EXECUTIVO QUE PRODUZIU EFEITOS RETROATIVOS (Nº 45.682/16). ADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA IMPUGNAR OS EFEITOS CONCRETOS DO ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. NÃO INFRINGÊNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TEOR DA SÚMULA 266 DO STF. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA RESPONDER AO *MANDAMUS*, PORQUANTO É O AUTOR DO PROVIMENTO EXECUTIVO QUE IRRADIOU OS EFEITOS QUESTIONADOS NA SEDE MANDAMENTAL. MATÉRIA DE FUNDO A DENOTAR OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO DO POSTULANTE, NA MEDIDA EM QUE OCORREU INDEVIDO ADIANTAMENTO DA EFICÁCIA DO DECRETO ESCOIMADO, EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA SUA VERTENTE SUBJETIVA, QUE É A CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS ADMINISTRADOS; NOTADAMENTE PORQUE O IMPETRANTE FOI APROVADO EM 1º LUGAR, DENTRO, PORTANTO, DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA PREENCHIMENTO E CUMPRIU TODAS AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À INVESTIDURA NO CARGO, COMO ABERTURA DE CONTA-CORRENTE, REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, SENDO SURPREENDIDO NO DIA DA SOLENIDADE COM A NOTICÍA DO CANCELAMENTO DA POSSE. POSTURA ESTATAL CONTRADITÓRIA E EM DESCOMPASSO COM AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS HAURIDAS DA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. AGRESSÃO AO PRINCÍPIO *NEMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI LIDIMAMENTE APROVADO E CLASSIFICADO, TORNANDO-SE DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA *INTIO LITIS*. UNÂNIME. DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DE ENVIO DESTE ACÓRDÃO AO CEDES, PARA OS FINS DO ARTIGO 122 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0036533-94.2016.8.19.0000, em que é impetrante EDUARDO RIBEIRO DA SILVA e são impetrados EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO. SR. REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar as preliminares e conceder a segurança**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em 1º lugar no concurso público para o cargo de Professor Adjunto na área de Sociologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Narra em síntese que recebeu e-mail de convocação para a cerimônia de nomeação e posse, tendo procedido à abertura de conta-salário, realizado exames médicos e apresentado toda a documentação solicitada, sendo considerado apto para a posse. Afirma que se dirigiu ao auditório da UERJ em 30/06/07, junto com 113 aprovados, a fim de assinarem o termo de posse, oportunidade em que foram informados que a Portaria de nomeação não foi

publicada no Diário Oficial do dia 29 de junho, por proibição expressa do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, com esteio no Decreto nº 45.682, de 06 de junho de 2016, que vedou o provimento de cargos efetivos, a partir de 1º de julho de 2016. Sustenta que o Secretário da Casa Civil, por via transversa, tentou adiantar os efeitos do mencionado decreto. Assevera possuir direito líquido e certo a nomeação e posse no cargo pretendido, cuja vaga para o cargo adveio de um termo de ajustamento de conduta realizado entre a universidade e o Ministério Público, tendo em vista a grande quantidade de cargos providos sem concurso público por contratos temporários.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 51/55, para determinar a imediata nomeação e posse do impetrante, sob as penas da lei.

Agravo interno às fls. 69/72, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em que sustenta que o deferimento da liminar afrontou a parte final do §2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como que a nomeação do impetrante no cargo público em questão está vedada pelo artigo 4º do Decreto estadual nº 45.682/2016, resultante de medidas adotadas para combater a crise econômica que assola o Estado. Atenta para os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas de pessoal.

Informações prestadas pela UERJ às fls. 74/77, aduzindo que nenhum ato ilícito foi praticado pela impetrada, que se limitou a cumprir a orientação da Secretaria da Casa Civil, responsável pela antecipação dos efeitos do Decreto 45.682/16 e pela omissão nas publicações das nomeações.

Informações do Governador do Estado do Rio de Janeiro às fls. 81/87, em que argui ilegitimidade passiva do chefe do executivo e sustenta, em síntese, a ausência de abusividade e ilegalidade do decreto, discorrendo sobre a grave crise que assola o Estado.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 88/110, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 119/126, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em que persegue a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, ou o julgamento de improcedência do pedido e a denegação da segurança, pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 127/135).

Informação da UERJ quanto à nomeação do impetrante (fls. 139).

Petição do impetrante manifestando interesse no prosseguimento do feito e concessão da segurança.

Novo parecer do Ministério Público, opinando pela extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC/15 (fls.157/159).

É o relatório.

VOTO

A preliminar de inadequação da via processual manejada é despida de base jurídico-processual, uma vez que o *mandamus* não ataca lei em tese, mas os atos e efeitos concretos decorrentes da aplicação do Decreto Executivo nº 45.682/16, de modo que não há que se falar em afronta à Súmula 266 do STF.

Igual providência se aplica à preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva suscitada pelo Governador do Estado, porquanto é o autor do ato administrativo de cunho normativo que irradiou os efeitos questionados no *writ*, sem contar que a ele compete exercer a direção superior da Administração Pública Estadual, consoante emerge do art. 145, II, da CERJ, à qual está vinculada a UERJ.

Por outro lado, não cabe falar em perda do objeto da demanda, ante a natureza precária e provisória da decisão liminar concedida às fls. 51/55, a qual necessita de confirmação em seara de cognição exauriente.

Rejeitam-se, de conseguinte, as preliminares.

No que se refere à matéria de fundo levantada no bojo do remédio constitucional em discussão, depreende-se que assiste razão ao impetrante.

A prova adunada aos autos denota a plausibilidade jurídica do direito subjetivo dito violado, notadamente o documento de fls. 35 do anexo, do qual resulta que o autor se classificou em 1º lugar para o cargo de Professor Adjunto na área de Sociologia, ocupando a única vaga disponível no edital para preenchimento, o que evidencia seu direito líquido e certo à nomeação.

O impetrante comprova, ainda, ter apresentado todos os exames e documentos admissionais (Doc. 36), bem como ter sido convocado, por correspondência eletrônica, para a Cerimônia de Posse no dia 30/06/16 (Doc. 37/38), a qual foi cancelada, em virtude de as Portarias de nomeação enviadas ao Diário Oficial não terem sido publicadas, fato que foi informado aos candidatos apenas no dia da posse (Doc. 39).

A posição da Administração tem escopo no Decreto n° 45.682 de 08 de junho de 2016, da lavra de Sua Excelência, o Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Assim dispõe o referido Decreto:

DECRETO No 45.682 DE 08 DE JUNHO DE 2016

DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DE CUSTOS NO AMBITO DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional;
- a diminuição da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;
- a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas e otimização dos gastos públicos;

DECRETA:

Art. 1o - A Secretaria de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em conjunto, realizarão estudo para a racionalização dos 100 (cem) maiores contratos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Fazenda encaminhará, em até 05 (cinco) dias, a relação dos contratos, bem como todas as informações necessárias à realização do estudo.

Art. 2o - O Estado do Rio de Janeiro avaliará, em 60 (sessenta) dias, ações relacionadas com a concessão de serviços públicos, estabelecimento de parcerias público-privadas, incentivos fiscais e privatização de empresas estatais.

Art. 3o - Fica vedada, por 12 (doze) meses, a realização de novos concursos para o provimento de cargos efetivos.

Art. 4o - Fica vedada, por 12 (doze) meses, a nomeação para ocupação de cargos efetivos, ressalvadas as nomeações decorrentes de cumprimento de decisão judicial. Parágrafo único - Poderão ser excepcionadas, a critério do Governador, as nomeações decorrentes de concursos públicos em andamento quando da publicação deste Decreto para as áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 5o - Todos os programas sociais desenvolvidos pelo Estado serão alvo de reavaliação por parte dos órgãos e entidades por eles responsáveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6o - Fica vedada a utilização de carros de representação custeados pelo Tesouro Estadual, exceto para o Governador e o Vice-Governador, ou em situações excepcionais, por motivo de segurança, a critério do Governador.

Art. 7o - Fica vedado o custeio de viagens internacionais com recursos do Tesouro Estadual, exceto quando o objetivo for a fiscalização de contratos já celebrados, a captação de investimentos para o Estado do Rio de Janeiro ou outro motivo considerado relevante pelo Governador do Estado.

Art. 8° - Este Decreto entrará em vigor no dia 1o de julho de 2016. Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

FRANCISCO DORNELLES

Observe-se que o Decreto entrou em vigor no dia 1º de julho. A “cerimônia” de posse do Impetrante e de outros V/G

aprovados no concurso dava-se no dia 30 de junho. Houve portanto, indevido “adiantamento” dos efeitos do ato normativo para alcançar situações pretéritas, em absoluto descompasso com a garantia constitucional da segurança jurídica e da sua vertente subjetiva, que é o princípio da confiança legítima do administrado.

Não obstante o aspecto jurídico do caso, ao examinar-se o contorno fático da demanda tem-se que o candidato sofreu algo semelhante a uma “pegadinha”. Todos os detalhes burocráticos vencidos, posse marcada pela administração da UERJ, com pompas e circunstâncias, para, na “hora H”, chegar a notícia de que tudo fora desfeito por um Decreto que entraria em vigor no dia seguinte, o que configura comportamento contraditório intolerável perpetrado pelo poder público, em descumprimento ao princípio *nemo venire contra factum proprium*.

Aos princípios clássicos norteadores da administração pública: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência, deve ser adicionado mais um, a ser lembrado atualmente: o da seriedade. Sejam, no mínimo, sérios. Não se pode agir com tamanha leviandade perante justas expectativas hauridas da aprovação em concurso, para o qual se exigiram consideráveis esforço e tempo dos candidatos.

Não se alegue que a medida adotada pela Administração Pública se justifica em razão da grave crise econômica que assola o nosso Estado. Esse contexto não é novo, porquanto já se arrasta há pelo menos três anos. Mesmo que assim não fosse, o lamentável quadro de dificuldades financeiras não confere ao gestor público um cheque em branco ou um salvo-conduto para praticar abusos e arbitrariedades.

A gestão pública aplicada ao Estado do Rio de Janeiro por delongados anos se ressentida da observância dos mais comezinhos princípios relacionados ao dever de eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CRFB, com a redação atribuída pela EC 19/98.

Dentre eles exsurge o princípio do planejamento, conforme nos denota a leitura do art. 6º do DL 200/67. A norma parece estranha aos Administradores deste ente federativo, apesar de possuir cinquenta (50) anos de vigência.

Tudo indica que lamentavelmente a “Administração Pública Gerencial” idealizada pela reforma administrativa de 1998 se tornou uma utopia. O contexto fático reproduzido nos autos comprova esse infeliz cenário, na medida em que é patente a ausência de planejamento e coordenação entre os órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa toada, com esteio nos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, deve ser concedida a segurança para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo para o qual foi aprovado e classificado.

A jurisprudência do órgão Especial corrobora a tese ora encampada:

“0037417-26.2016.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 22/07/2016 - ORGAO ESPECIAL - E M E N T A: Mandado de Segurança. **Concurso** Público para Provimento do Cargo de Professor Assistente da **UERJ**. Aprovação do Impetrante. Nomeação efetivada. Posse cancelada diante da ausência de prévia publicação do ato. Tese autoral sustentando que a omissão decorre "supostamente" da vedação contida no Decreto Executivo n.º 45.682/16, apesar de o parágrafo único de seu art. 4º facultar em caráter excepcional as nomeações decorrentes dos certames em andamento, alusivos às áreas de educação, saúde e segurança. Parte Autora apontando como Autoridade Coatora o Exmo. Governador do Estado, Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e do Mago. Sr. Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. O polo passivo do Writ deve ser composto pela Autoridade Coatora responsável, in casu, pela alegada omissão na publicação do ato de posse. Edição do Decreto que, por si só, é insuscetível de causar lesão a possível direito líquido e certo do Impetrante. Exegese dos Verbetes Sumulares n.º 510 e 114 do S.T.F., bem como deste Colendo Sodalício, respectivamente. Ilegitimidade passiva ad causam do Primeiro Impetrado, conforme Lei Especial abaixo citada. Manifesta improcedência liminar do pedido neste particular (art. 332 do NCPC). Precedentes do C. Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Prosseguimento do feito em face das demais Autoridades. Denegação da ordem em relação ao Excelentíssimo Senhor Governador. Inteligência do § 5º do artigo 6º e 10

da Lei nº. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI da Lei de Ritos Civil. Declínio da competência. Remessa do feito à Egrégia Primeira Vice-Presidência, para redistribuí-lo a uma das Câmaras Cíveis”.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar as preliminares e conceder a segurança, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 51/55 (index 000051). Condeno os impetrados ao ressarcimento das custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários, conforme estabelece a súmula nº 512 do STF. Prejudicado o agravo interno de fls. 69/72 (index 000069).

Ao final do julgamento, o E. Órgão Especial deliberou, por unanimidade, que este acórdão seja enviado ao CEDES, a fim de que se observe o disposto no artigo 122 do Regimento Interno do TJRJ, em decorrência da repetição de idênticas demandas distribuídas a vários membros do colegiado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2017.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017-0102959

ORIGEM: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo deflagrado com vistas à edição de verbete sumular.

Às fls. 03/29, há cópias de três acórdãos em mandados de segurança, todos impetrados por candidatos aprovados em concurso público promovido pela UERJ. Os impetrantes alegam que foram convocados e nomeados para os respectivos cargos, porém sobreveio o cancelamento da posse, com fundamento no Decreto 45.682/16.

Nos três casos, nos quais funcionei como Relator, o Órgão Especial concedeu a ordem para garantir a posse dos impetrantes e determinar o envio dos acórdãos ao CEDES, a fim de que se observe o disposto no artigo 122 do Regimento Interno do TJRJ, em decorrência da repetição de idênticas demandas distribuídas a vários membros daquele Colegiado.

O eminente Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates – CEDES, Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa solicitou sugestão de verbete sumular (fls. 31).

É o relatório.

Em todos os julgados que ensejaram a instauração do presente processo administrativo, os impetrantes foram aprovados em concurso público promovido pela UERJ e convocados para a posse.

A cerimônia de posse foi designada para o dia 30.06.16, porém sobreveio o seu cancelamento, com fundamento no Decreto Estadual 45.682, de 08.06.16.

Ocorre que o aludido decreto entrou em vigor no dia 1º de julho de 2016. Houve, desse modo, indevido adiantamento dos efeitos do ato normativo, para alcançar situações pretéritas.

Com esteio nos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, o Órgão Especial concedeu a segurança para determinar a nomeação e posse dos candidatos nos cargos para os quais foram aprovados e classificados.

Assentados os contornos fáticos e jurídicos do caso, sugere-se a edição de verbete sumular, contendo a seguinte redação:

“Em atenção aos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ e convocado para assumir o cargo tem direito subjetivo à investidura, sendo inválida a aplicação retroativa do Decreto Estadual 45.682, de 08.06.16”.

Retornem os autos ao eminente Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates – CEDES.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2017.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

INCLUSÃO DE VERBETE SUMULAR

Proponente: Des. Gabriel de Oliveira Zefiro

Proc. Adm. 2017-0102959

1) **MANDADO DE SEGURANÇA**

PROC Nº 0039048-05.2016.8.19.0000

ORGÃO ESPECIAL

RELATOR: **DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS**

JULGAMENTO EM 28/11/2016

VOTAÇÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/12/2016

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Candidato aprovado em 12º lugar em concurso público realizado pela UERJ. Previsão inicial de nove vagas, ampliadas por necessidade reconhecida pela própria Administração. Realização de exames admissionais e convocação oficial para a cerimônia de posse. Suspensão da solenidade e do ato de nomeação pela Secretaria Civil. Ato motivado pela edição do Decreto estadual nº 45.682/16, que veda nomeações de servidores para ocupação de cargos efetivos pelo período de doze meses, com efeitos a contar de 1º de julho do de 2016. Portaria de nomeação encaminhada à Imprensa Oficial antes daquela data. Antecipação ilegal e desautorizada da eficácia do decreto. Óbice arbitrário ao empossamento no cargo, após a conclusão exitosa de todas as etapas do certame. Direito subjetivo à nomeação e posse. Entendimento adotado pelo Pretório Excelso em julgamento de recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Segurança concedida.

2) **MANDADO DE SEGURANÇA**

PROC Nº 0045571-33.2016.8.19.0000

ORGÃO ESPECIAL

RELATOR: **DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO**

JULGAMENTO EM 12/06/2017

VOTAÇÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/06/2017

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADO EM 1º LUGAR NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DA UERJ. CANCELAMENTO DA POSSE EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.682/2016, QUE PROÍBE A NOMEAÇÃO PARA QUALQUER CARGO EFETIVO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2016. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA RESPONDER AO MANDAMUS, PORQUANTO É COMPETENTE PARA A DIREÇÃO SUPERIOR DE TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE EDITADA EM 28/06/2016, QUE SERIA PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL, EM 29/06/2016. POSSE QUE OCORRERIA EM 30/06/2016. RECUSA INJUSTIFICADA DAS AUTORIDADES COATORAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSTURA

ESTATAL CONTRADITÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, COROLÁRIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE PROTEGE AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DOS ADMINISTRADOS. OFENSA TAMBÉM AO PRINCÍPIO NEMO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI APROVADO E CLASSIFICADO, TORNANDO-SE DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA. UNÂNIME. CONCESSÃO DA ORDEM. DELIBERAÇÃO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL PARA QUE ESTE ACÓRDÃO SEJA ENVIADO AO CEDES PARA OS FINS DO ARTIGO 122 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ.

3) MANDADO DE SEGURANÇA

PROC Nº 0048282-11.2016.8.19.0000

ORGÃO ESPECIAL

RELATOR: **DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO**

JULGAMENTO EM 16/11/2016

VOTAÇÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/11/2016

EMENTA

Mandado de Segurança. Pretensão de nomeação e posse no cargo de Odontólogo ç Buco Maxilo do Município de Nova Iguaçu. Candidata classificada em 7º lugar no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu para o preenchimento de 16 (dezesesseis) vagas de ampla concorrência, além de 01 (uma) para portador de deficiência e 03 (três) para negros e índios, regido pelo Edital n.º n.º 001/2012. I - A presente impetração é oportuna, tendo em vista que, na esteira do hodierno entendimento do Pretório Excelso assentado em sede de repercussão geral, o direito subjetivo da Impetrante a nomeação nasce com o fim do prazo de validade do Certame, pois antes disso o direito à convocação está inserto na seara da discricionariedade da Administração. Afastada, pois a decadência. II - Em que pese ter ocorrido à prorrogação do referido Certame, não foram todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas convocados. III - Elementos comprovando a existência de profissionais contratados temporariamente para exercerem idêntica função para qual a Impetrante foi aprovada em Concurso Público. IV - Divulgação do Comunicado n.º 002/2015, informando a abertura de inscrição para novo Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas, conforme especificado, incluindo para o cargo de Odontólogo-Bucomaxilofacial. V - Consoante acalmado entendimento da Corte Suprema, a regular aprovação em concurso público dentro do número de vagas oferecidas no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse, ressalvadas hipóteses excepcionais. VI - Falta de recursos financeiros da Edilidade não comprovada. Mera alegação de indisponibilidade orçamentária à míngua de provas não afasta o direito subjetivo dos aprovados. Violação de direito líquido e certo da Impetrante configurada. Precedentes deste Colendo Sodalício referentes ao mesmo processo seletivo. Procedência do pedido. Agravo Interno manejado em razão da liminar que resta prejudicado. Concessão da Segurança que se impõe.

4) MANDADO DE SEGURANÇA

PROC Nº 0007639-66.2016.8.19.0014

ORGÃO ESPECIAL

RELATOR: **DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA**

JULGAMENTO EM 05/09/2017
VOTAÇÃO UNÂNIME
ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/09/2017

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE EVIDENTE. DIREITO LIQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO E POSSE VIOLADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Há direito subjetivo a nomeação, quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previsto no edital ou, a expectativa se convola no referido direito, porquanto no curso da validade do certame, os cargos, empregos e funções são preenchidos de forma precária por candidatos "selecionados". Na vigência de concurso público para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, afigura-se ilegal a realização de processo seletivo para o fim de preenchimento de funções próprias daqueles cargos e empregos, porquanto viola a ordem de classificação do certame, meio próprio de provimento das vagas correspondentes. Conhecimento e provimento do recurso.

- 5) **MANDADO DE SEGURANÇA**
PROC Nº 0038011-40.2016.8.19.0000
ORGÃO ESPECIAL
RELATOR: **DES. OTÁVIO RODRIGUES**
JULGAMENTO EM 19/06/2017
VOTAÇÃO UNÂNIME
ACÓRDÃO PUBLICADO EM 22/06/2017

EMENTA

Mandado de Segurança. Candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital de concurso público. Informação da 3ª Impetrada, UERJ, acerca da nomeação e posse da Impetrante, através da Portaria nº 699/SRH/2016. **CONCESSÃO DA ORDEM**. Aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que os candidatos têm direito subjetivo à nomeação, mormente no caso presente onde a impetrante obteve a 1ª colocação. Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança. **ORDEM QUE SE CONCEDE.**

De: Des. Rogério de Oliveira Souza
Enviado em: quinta-feira, 26 de outubro de 2017 14:31
Para: CEDES - Secretaria
Assunto: RES: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Categorias: Categoria Verde

Plenamente de acordo. Parabéns pela iniciativa.
Rogerio de Oliveira Souza

De: CEDES - Secretaria
Enviada em: segunda-feira, 23 de outubro de 2017 18:20
Para: Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>; JDS - TJ/RJ <jds-tjrj@tjrj.onmicrosoft.com>
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Prezado(a) Colega,

Nos termos do julgamento do *MS nº 0036533-94.2016.8.19.0000*, no Órgão Especial, e do art. 122, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciado sumular, cuja matéria “constitui tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido” (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do REGITJRJ).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão abaixo, da lavra do eminente **Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro**, vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição:

Em atenção aos princípios da boa-fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para UERJ e convocado para assumir o cargo tem direito subjetivo à investidura, sendo inválida a aplicação retroativa do Decreto Estadual 45.682, de 08.06.16.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES